



# Prefeitura da Estância Hidromineral de Águas da Prata

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**INTERESSADA:** KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., por seu representante legal Naoki Kobayashi  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2019 – PROCESSO Nº 57/2019

**OBJETO:** Aquisição de uma Digitalizadora de Imagens Radiográficas nova, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da Estância Hidromineral de Águas Da Prata.

**MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DA PRATA**, inscrito no CNPJ sob o nº 44.831.733/0001-43, sediada à Avenida Washington Luiz, 485, Águas da Prata – SP – CEP 13890-000, vem através deste, em resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada por empresa licitante, encaminhada por meio eletrônico para esta Comissão de Licitação, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 31/2019, informando o que se segue:

### 1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O aviso de licitação referente ao Pregão Presencial nº 31/2019 foi publicado no Diário Oficial do Município de Estância Hidromineral de Águas da Prata e no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 26/10/2019, com sessão pública para disputa de preços prevista para o dia 19/11/2019, às 09h (Horário de Brasília). A impugnação foi encaminhada pela Impugnante por meio de mensagem eletrônica em 13/11/2019, portanto, encontrando-se TEMPESTIVA.

### 2. DO ARGUMENTO DA IMPUGNANTE

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial em epígrafe, formulada pela Impugnante KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., alegando, numa breve síntese, que o descritivo constante do termo de referência do edital é



# Prefeitura da Estância Hidromineral de Águas da Prata

ilegal, pois afronta o artigo 3º da Lei 8.666/93, posto que a exigência lá contida restringe a participação de interessados, o que diminui a competitividade da disputa.

Ao final, requer a Impugnante que seja retificado o edital no que diz respeito à especificação do objeto.

### **3. DO ENTENDIMENTO DA EQUIPE TÉCNICA**

Cumprido esclarecer que aquisição do objeto do Pregão Presencial se dará por meio de verbas oriundas da Secretaria de Estado da Saúde, conforme o convênio firmado sob o nº 87/2019.

O descritivo elaborado constante do Termo de Referência foi aprovado e estabelecido por aquela Secretaria, situação que impede esta Administração de proceder alterações que possam ocasionar a aquisição de item diferente ao requerido, visto que a especificação do equipamento é de acordo com a necessidade da Administração.

Desse modo, a lei confere ao gestor margem de liberdade para decidir segundo critérios de conveniência e oportunidade, já que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93) e as demais normas de organização administrativa não especificam quais bens, materiais de consumo e serviços podem ser adquiridos pelo Poder Público.

Assim, a Administração Pública tem a discricionariedade para definir as especificações dos equipamentos que podem ser licitados, de acordo com a real necessidade administrativa, não sendo crível que a especificação do objeto seja classificada pela Impugnante como desnecessária ou equivocada.

É certo que Edital em questão cumpriu com todos os escopos da licitação, notadamente o respeito ao princípio da isonomia, além da especificação clara e objetiva do objeto do certame, conforme dispõe os artigos 14 e 15, § 7º, da Lei 8.666/93, senão vejamos:



# Prefeitura da Estância Hidromineral de Águas da Prata

*Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.*

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*(...)*

*§ 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:*

*I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;*

*II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;*

*III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.*

No mais, o descritivo atende ao princípio da competitividade, já que no mercado ao menos três empresas têm condições de oferecer o equipamento conforme requerido, não se tratando de exigência demasiada por parte da Administração Pública.

Dessa forma, este pregoeiro entende não ser razoável a alteração do descritivo do termo de referência, vez que elaborado de forma clara e objetiva conforme dispõe a Lei 8.666/93, além de ter sido submetido à apreciação e aprovação pela Secretaria de Estado da Saúde.

## **4. DA DECISÃO**

Logo, conheço da Impugnação, para no mérito negar-lhe provimento.

Águas da Prata, 14 de novembro de 2019.

**Adm. Dario Batista Oliveira da Silva**  
**CRA-SP: 142.011**  
**Pregoeiro**